ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 463/2025

Processo Número: **15292/2025** | Data do Protocolo: 13/05/2025 19:02:49

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200300031003400370036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

Institui a Lei Bruna Oliveira da Silva para assegurar medidas de segurança urbana para mulheres nos trajetos entre residências e meios de transporte público e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de medidas de segurança no âmbito do Estado, voltadas à proteção de mulheres nos seus deslocamentos, realizados na combinação de modais de transportes, seja a pé entre suas residências e os pontos de ônibus, nas estações de metrô e trens em todo o Estado de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I – Trajeto de conexão urbana de atenção especial de circulação: o percurso de grande circulação, realizado a pé por mulheres, entre suas casas e os meios de transporte coletivo a ser definido pela produção de dados de deslocamentos sobre a origem destino das passageiras.

II – Zona de atenção à mobilidade urbana de mulheres: as zonas (podendo ser de diferentes municípios) com alta incidências de assédio e violência de gênero, ausência de iluminação pública adequada, precariedade de calçamento, longos trechos com baixa circulação de pessoas, a ser estabelecida a partir da identificação das áreas de risco a segurança das mulheres que circulam nas cidades.

Art. 3° O Poder Executivo Estadual deverá:
I – Realizar mapeamento dos trajetos de conexão urbana mais percorridos por mulheres, considerando a coleta de dados sobre a origem - destino das viagens das mulheres e suas respectivas motivações a fim de melhor compreender as necessidades e horários das diversas localidades do estado de ampla circulação.
II – Priorizar a instalação e manutenção de iluminação pública eficiente nesses trajetos, principalmente no período noturno, incluindo praças e vendas.
III – Garantir oferta de equipamentos públicos, tanto para incentivar a circulação de cidadãos, como para garantir que as potenciais vítimas possam ser prontamente atendidas, como delegacias da mulher de atendimento 24h/7.
IV – Implantar dispositivos de segurança de uso público, como botões de emergência, câmeras de vigilância com monitoramento em tempo real, estações para carregamento de celular e sinalização clara nas rotas mapeadas.
V – Criar um programa de patrulhamento preventivo em horários de pico e noturnos, preferencialmente com agentes femininas treinadas para atendimento humanizado.
VI - Viabilizar o aumento das linhas interestaduais, sobretudo em horários noturnos.

Art. 4° O Plano de Mobilidade Urbana contemplará medidas específicas para garantir a segurança e o acolhimento de mulheres que circulam pelo espaço urbano, com especial atenção para:

I – a divulgação de materiais educativos;
II – o estímulo à criação de canais de atendimento e suporte para mulheres em situação de vulnerabilidade;
III – o mapeamento das áreas com maior índice de violência, identificando os locais de maior risco para a implementação de ações de prevenção e campanhas de conscientização;
IV – o fomento de políticas que aumentem a segurança do transporte público, especialmente no período noturno;
V – a instalação de telas interativas em pontos de ônibus com câmeras de segurança e tecnologia de videochamadas, permitindo que mulheres em pontos de ônibus possam realizar chamadas de

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330033003000380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

vídeo para um serviço de atendimento e acompanhamento em tempo real.

Art. 5º Em relação aos pontos de ônibus, terminais de ônibus e estações de metrô o Poder Executivo Estadual deverá:
I - fazer um levantamento sobre os pontos de ônibus, terminais de ônibus e estações de metrô em áreas de maior risco para o público feminino;
II - nos locais considerados de maior risco deverão ser instalados equipamentos eletrônicos de monitoração e comunicação para que a pessoa que espera o transporte possa interagir remotamente com um agente de segurança enquanto espera o seu transporte;
III - instalar estações de carregamento de celular, assim como disponibilizar rede de internet Wi-fi de maneira gratuita.

Parágrafo único - em relação ao serviço que trata o inciso II deste artigo, ele deve ser provido nos horários noturnos de maior risco.

Art. 6º Os municípios deverão ser incentivados a cooperar com a execução desta Lei por meio de convênios e repasses orçamentários específicos.

Art. 7º Esta Lei não exclui outras ações correlatas cuja finalidade seja assegurar o direito de circulação urbana das mulheres com segurança, dignidade e autonomia, inclusive campanhas de conscientização e canais de denúncia acessíveis.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os dados produzidos no âmbito da pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão em parceria com o Instituto Locomotiva (2023 e 2024) revelam que 94% das mulheres brasileiras afirmam já ter sofrido algum tipo de violência ou assédio enquanto se deslocavam pelas cidades — especialmente a pé ou no transporte público, como ônibus. A alarmante realidade da violência de gênero no espaço público requer uma série de iniciativas do poder público, sendo este Projeto de Lei uma proposição no sentido de contribuir para o debate sobre segurança de mulheres na mobilidade, debate este que veio a tona na mídia recentemente pelo brutal assassinato da estudante Bruna Oliveira da Silva, de 28 anos.

A violência não se restringe a agressões físicas, mas incluem um conjunto de comportamentos que afetam profundamente a liberdade e o bem-estar das mulheres: olhares insistentes (79%), cantadas invasivas (85%), abordagens agressivas (52%) e perseguições (39%) são as formas mais recorrentes. Além disso, a sensação de insegurança é generalizada: 76% das entrevistadas relatam sentir medo de sofrer violência durante seus trajetos cotidianos, o que leva 71% delas a evitar sair sozinhas à noite e 64% a alterar seus percursos por receio de agressões. Esses dados apontam não apenas para a alta incidência da violência, mas para um padrão que restringe o direito das mulheres à cidade. A mobilidade urbana, torna-se um espaço de risco e vigilância constante para as mulheres, comprometendo seu acesso a oportunidades de trabalho, estudo e lazer.

Outro dado preocupante informa sobre a subnotificação de denúncias: apenas 5% das mulheres que sofreram violência buscaram ajuda policial, situação agravada pela ausência de políticas públicas adequadas para a prevenção e o enfrentamento da violência urbana de gênero. Diante desse cenário, este Projeto de Lei propõe a implementação de medidas para aumentar a segurança das mulheres em seus deslocamentos.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330033003000380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Paula da Bancada Feminista - PSOL

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330033003000380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 320033003300300038003400 3A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em **13/05/2025 18:57**
Checksum: **485DC5F19B4C510CCAE7844644455DFBBF70E8ED017C9C6E5ECB1F497118D33E**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 320033003300300038003400 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.